



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.726394/2017-11
ACÓRDÃO	1402-007.015 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2016

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS.

A multa isolada pune o contribuinte que não observa a obrigação legal de antecipar o tributo apurado sobre a receita bruta e acréscimos ou através balanço ou balancete de suspensão ou redução, sendo, pois, conduta diversa daquela punível com a multa de ofício proporcional, a qual é devida pela ofensa ao direito subjetivo de crédito da Fazenda Nacional. Inaplicável no caso, a Súmula CARF nº 105.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos e a decisão recorrida. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-007.014, de 17 de julho de 2024, prolatado no julgamento do processo 18186.726393/2017-76, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, relativo ao lançamento decorrente “Multa Isolada por Falta de Recolhimento do CSLL sobre Base de Cálculo Estimada”, regime do Lucro Real, relativamente aos meses de setembro/2016 e outubro/2016, conforme disposto nos arts. 2º, 6º e 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS DE ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA APLICADA APÓS ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO. CABIMENTO. É cabível a multa exigida isoladamente, quando a pessoa jurídica sujeita ao pagamento mensal do IRPJ/CSLL, determinado sobre a base de cálculo estimada, deixar de efetuar o seu recolhimento.

ESTIMATIVAS MENSAIS. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NO LANÇAMENTO DA MULTA ISOLADA. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não o extingue. A multa isolada devida pelo não recolhimento das estimativas mensais é cabível conforme legislação regente, ainda que haja parcelamento das estimativas.

Irresignada com a decisão da DRJ, a contribuinte interpôs recurso voluntário no qual, exceto em registros pontuais acerca do quanto decidido pela Turma *a quo*, no mais basicamente repetiu de forma literal o quanto aduzido na impugnação inaugural.

É o relatório do essencial em apertada síntese.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 07/11/2022 – fls. 114, protocolização da peça recursal de 2ª Instância em 28/22/2022 – fls.115), a representação da recorrente está corretamente formalizada por acesso ao e-cac (fls. 115) e documentos profissionais dos patronos (fls. 16/17), e os

demaís pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Discute-se nestes autos lançamentos realizados pela RFB dizendo respeito a multas isoladas por não recolhimento ou recolhimento insuficientes de estimativas mensais dos períodos setembro/2016 e outubro/2016.

Como visto a recorrente, reproduzindo quase de forma literal a peça inaugural de 1ª Instância, apontou no RV não ter feitos os recolhimentos devidos em razão de i) não possuir recursos à época; ii) ter aderido ao PERT; iii) que, como confessou o débito em DCTF, não poderia haver o lançamento de ofício. Clama, por fim, pela aplicação da espontaneidade prevista no artigo 138, do CTN

A decisão recorrida afastou inteiramente as aduções e manteve os lançamentos.

Pois bem, é sabido e consabido, às pessoas jurídicas que, por opção ou imposição, adotem o regime do Lucro Real (o mais completo, por ter a escrituração contábil como suporte e a ciência contábil como preceito normativo) é exigido que apurem o IRPJ e a CSLL devidos de forma “trimestral” – regra geral – sendo-lhes permitido, alternativamente, que assumam o chamado “Lucro Real Anual” oportunizando que o recolhimento do tributo devido se faça somente em março do ano seguinte, **desde que**, - repita-se, **DESDE QUE**, promovam recolhimentos mensais titulados de “estimativas”, ou seja, antecipações que possibilitam a manutenção do fluxo financeiro do Tesouro.

Essa sistemática (de antecipar recolhimentos) teve princípio no nosso direito fiscal com os chamados “duodécimos (nas décadas de 1970 e 1980), passando pelo carnê-leão (nas Pessoas Físicas), ou retenções de fonte muitas vezes ocorridas já em janeiro para um ajuste somente no ano seguinte, sendo recorrente em nosso ordenamento jurídico e sobre ela desnecessárias maiores digressões.

Então, acerca da sistemática do Lucro Real Anual e os recolhimentos **OBRIGATÓRIOS de estimativas mensais**, cabem as seguintes ponderações.

LEGISLATIVAMENTE

Na esfera legislativa, o legislador cuidou do tema mediante a edição de diversos atos legais, devidamente consolidados no RIR/1999, vigente à época dos fatos geradores (os destaques foram acrescidos):

1. Da Opção Legal

Pagamento por Estimativa

Art. 222. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, **em cada mês**, determinados sobre base de cálculo estimada ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º](#)).

Parágrafo único. A opção será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade, observado o disposto no [art. 232 \(Lei nº 9.430, de 1996, art. 3º, parágrafo único\)](#).

2. Da Base de Cálculo

Subseção

II

Base de Cálculo

*Art. 223. A base de cálculo do imposto, **em cada mês**, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento **sobre a receita bruta auferida mensalmente**, observadas as disposições desta Subseção ([Lei nº 9.249, de 1995, art. 15](#), e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º](#)).*

Obs. – para outras atividades foram fixados percentuais diversos, **mas sempre sobre a receita bruta**

3. Da Alíquota do Imposto e Adicional

*Art. 228. O imposto a ser pago **mensalmente** na forma desta Seção será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 1º](#)).*

*Parágrafo único. A parcela da base de cálculo, **apurada mensalmente**, que exceder a vinte mil reais ficará sujeita à incidência de adicional do imposto à alíquota de dez por cento ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 2º](#)).*

4. Deduções do Imposto Mensal

*Art. 229. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir **do imposto apurado no mês**, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, bem como os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas, Atividade Audiovisual, e Vale-Transporte, este último até 31 de dezembro de 1997, observados os limites e prazos previstos para estes incentivos ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 34](#), [Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º](#), [Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º](#), e [Lei nº 9.532, de 1997, art. 82, inciso II, alínea "f"](#)).*

Pois bem, sem nenhuma chance de dúvidas, o texto legal é claro:

O pagamento será **MENSAL** (art. 222), apurado sobre base de cálculo estimada na proporção de 8% (ou outra, conforme a atividade) sobre a “receita bruta” **auferida MENSALMENTE** (art. 223), devendo o imposto ser recolhido **TODO MÊS** (art. 228), permitidas as deduções previstas em lei (art. 229).

Nessa linha compulsória, auferindo a pessoa jurídica “receita bruta” em quaisquer dos meses do ano-calendário respectivo, diga-se, de JANEIRO a DEZEMBRO, sem exceção a nenhum deles (pois a norma **não excepcionou período algum**) deverá, **OBRIGATORIAMENTE** calcular (pela aplicação da alíquota do lucro fixada no artigo 223) o montante da estimativa **mensal** que, **mensalmente** deverá levar aos cofres

públicos, seja, em janeiro, fevereiro, outubro ou dezembro. **Não há exceção!**, só podendo se furtar à subsunção legal, **caso não tenha auferido receita bruta**.

Em outras palavras, ao assumir o regime do Lucro Real Anual e adotar como base de cálculo a receita bruta e acréscimos, a pessoa jurídica **arca automática e obrigatoriamente com o ônus de apurar e ter que recolher valores estimados mensais, ainda que não tenha lucro**, posto que sua opção a isso levou.

Foi certamente pensando assim que o legislador criou a **alternativa** fixada no artigo 230, do RIR/1999, da qual se passa a tratar adiante:

5. Da Suspensão, Redução e Dispensa do Imposto Mensal

*Art. 230. **A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês**, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes **mensais**, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 35](#), e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º](#)).*

(omissis)

Com esse dispositivo permitiu-se às pessoas jurídicas justamente a possibilidade de só recolherem o que fosse efetivamente devido, ao invés de um valor “presumido” apurado sobre a receita bruta (e que muitas vezes levava a recolhimentos mesmo tendo se apurado prejuízo no período).

Todavia, como já dito antes, esta apuração de lucro tributável deve ser feita mês a mês e de forma acumulada, ou seja, se o contribuinte pretender, por exemplo, optar por este método de apuração (balancete de redução ou suspensão) em maio do ano x1, deverá levantar suas demonstrações contábeis acumuladamente de janeiro a maio e não somente do mês de maio. Se, posteriormente, resolver adotar o mesmo procedimento em outubro do mesmo ano x1, obrigatoriamente o balancete englobará o período de janeiro a outubro, ou seja, não poderá apurar só o mês de outubro e nem apurar de maio a outubro, mas, sim, desde janeiro até o mês de referência.

A mesma linha de entendimento se aplica quando se estiver diante do mês de dezembro. Nesse caso, como visto atrás, o referido balancete deverá comportar o movimento geral de janeiro a dezembro, apontando a existência obrigatória de **ESTIMATIVA** a recolher se for apurado “lucro” no acumulado de janeiro a dezembro e, inversamente, nada precisará ser recolhido a tal título se constatado “prejuízo”.

Porém – **e atente-se, aqui está o ponto nevrálgico** - este recolhimento, caso a contribuinte apure resultado positivo no balancete de suspensão ou redução (levantado de janeiro a dezembro), **este recolhimento, repita-se, será de ESTIMATIVA MENSAL e não a título de IRPJ/CSLL- “ajuste anual”** -, figura que somente exsurdirá mais à frente, em um segundo momento.

Em outro dizer, em maio, setembro, novembro ou dezembro, o que se apura, é a ESTIMATIVA devida e não o IRPJ/CSLL a pagar após os ajustes determinados pela legislação e surgido depois do fechamento das Demonstrações Financeiras.

Então impensável possa a recorrente se furtar de recolher valor apurado em setembro ou outubro, como no caso tratado, e que se refira a **estimativa** (com observância DE TODOS os contornos legais que a lei impõe, inclusive com assunção do balancete de redução ou suspensão).

Em suma, valores de estimativas mensais e valores pertinentes a ajustes anuais têm diferentes bases jurídicas, formas de cálculos diferentes e vencimentos das obrigações igualmente diferentes.

São, por evidente, institutos distintos que têm tratamento distintos!

Para finalizar, veja-se o artigo 858 do RIR/1999:

Pagamento por Estimativa Mensal

Art.858.O imposto devido, apurado na forma doart. 222, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir (Lei nº 9.430, de 1996, art. 6º).

§1ºO saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será (Lei nº 9.430, de 1996, art. 6º, §1º):

I-pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no §2º;

II-compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§2ºO saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 856, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 6º, §2º).

§3ºO prazo a que se refere o §1º, inciso I, não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente (Lei nº 9.430, de 1996, art. 6º, §3º).

Então, indubiosamente as situações são distintas:

- i) O imposto devido e apurado na forma do artigo 222 (estimativa mensal) será **pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.**
- ii) O imposto devido e apurado em 31 de dezembro **será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;**

iii) O prazo a que se refere o § 1º, inciso I, **não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.**

Com isso tem-se:

- a) No primeiro caso, a **estimativa mensal** (qualquer mês, inclusive dezembro) será paga até o último dia útil do mês subsequente;
- b) O **ajuste anual** (apuração nas Demonstrações Financeiras, com observância das normas contábeis e com as adições, exclusões e ajustes), será recolhido até o último dia útil de março do ano seguinte;
- c) Este prazo (último dia útil de março) **NÃO SE APLICA** ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, por ser relativo à estimativa apurada;
- d) Valor apurado em “dezembro” não é sinônimo de valor apurado em “31 de dezembro”, no primeiro tópico trata-se de apuração provisória, assumida a partir do levantamento de balancetes de suspensão ou redução que têm como escopo encontrar o montante da estimativa mensal a recolher; no segundo, está-se diante do próprio resultado final do período, ou seja, o efetivo “IRPJ ou CSLL a pagar” exteriorizado após todos os lançamentos contábeis, conciliações, conferências e ajustes (adições e exclusões) nas bases de cálculo dos dois tributos;
- e) Por fim, ressalte-se, o fato de que, em algumas vezes, tais valores possam vir a ser iguais, seja por não haver ajustes a proceder nas bases de cálculo, seja em razão de a contabilidade da contribuinte estar rigorosamente atualizada, permitindo apuração completa e definitiva de valores, essa eventual coincidência de valores em nada modifica a natureza dos institutos, como exhaustivamente visto atrás.

Ratificando este cenário legislativo, a IN n. 93/97 (tida por muitos como verdadeiro mini regulamento do IRPJ em face de sua profundidade na regulamentação dos dispositivos legais a que se reportou, definiu, com fundamento no § 4º, do art. 230, do RIR/1999 (*§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para aplicação do disposto neste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, § 4º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º)*), o seguinte:.

Pagamento por Estimativa

Art. 20. O imposto devido, apurado na forma dos art. 3º a 10, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

Parágrafo único. O prazo a que se refere este artigo aplica-se inclusive ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

Então, a clareza é solar: no último dia do período seguinte haverá sempre (ou quase sempre) **estimativa a recolher**, sendo apurada, **i)** sobre a receita bruta e acréscimos ou, **ii)** com base no balancete de redução ou suspensão.

No caso dos autos, setembro e outubro de 2016.

Então, como não é possível ao Fisco lançar estimativas não recolhidas após o término do ano-calendário, a norma imperativa dispôs ser cabível a aplicação da penalidade pelo seu descumprimento, no caso, a multa isolada de 50% sobre a estimativa apurada e não paga (situação incontroversa nos autos!).

Conferindo no auto de infração:

01/09/2016	31/10/2016	294.383,77	13,83	294.369,94	147.184,97
01/10/2016	30/11/2016	1.001.487,91	51,87	1.001.436,04	500.718,02

E na jurisprudência deste Tribunal:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 19311.000021/2010-20
Recurso Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-004.197 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 9 de maio de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE NEGAR CONHECIMENTO.

Não há previsão em regramento do processo administrativo que autorize negativa de seguimento a recurso apenas pela existência de jurisprudência do CARF em sentido contrário ao pedido do recurso.

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA.

Sendo similares os fatos tratados por acórdão paradigma e recorrido, é conhecido o recurso especial.

LAPSO MANIFESTO. CORREÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECRETO Nº 70.235/1972, ART. 32. RICARF, ART. 66

É possível corrigir lapso manifesto de decisão que analisou admissibilidade do recurso especial, atendendo requerimento da parte, nos termos autorizados pelo artigo 32, do Decreto nº 70.235/1972 e 66, do RICARF (Portaria MF 343/2015).

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSASIS. MULTA ISOLADA.

A falta de recolhimento de estimativas mensais por contribuinte optante pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa isolada, independentemente do resultado apurado pela empresa no período. A aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais não fica prejudicada pelo fato de não haver ou não remanescer tributo a ser exigido em relação ao ajuste anual dos períodos autuados.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL

Estende-se ao lançamento decorrente, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Com a seguinte conclusão de voto:

Some-se a isso o fato de que, ao empregar-se a denominação legal (estimativa mensal como "imposto" ou "contribuição"), a interpretação do art. 44 torna-se linguisticamente muito mais fluida (ao contrário do esforço interpretativo hercúleo empreendido pela Turma recorrida), além de consentânea com a finalidade da multa isolada, que é de reprimir a falta dos pagamentos mensais por estimativa.

Tendo em vista o exposto, voto por manter integralmente as exigências das multas isoladas por falta de pagamento das estimativas mensais de IRPJ verificada ao longo dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo

Adoto os mesmos fundamentos acima transcritos, para dizer que a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no ano-calendário de 2005 não fica prejudicada pelo fato de não haver ou não remanescer tributo a ser exigido em relação ao ajuste anual desse período.

A falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL por contribuinte optante pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa isolada, independentemente do resultado apurado pela empresa no período e de eventual tributo que remanesça em aberto.

Desse modo, voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial da PGFN para fins de restabelecer a multa isolada para o ano-calendário de 2005.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo

Finalizando, como bem pontuado pela Corte Maior no RE 479956/SC,

“A opção pela sistemática de pagamentos por estimativa objeto dos arts. 2º e 30 da Lei 9.430/1996 traz um bônus e um ônus.

O bônus é uma grande redução de complexidade operacional, com a dispensa de apuração trimestral do lucro real.

O ônus é o recolhimento mensal dos dois tributos calculados por estimativa, ainda que a empresa suponha que, no acerto final, irá apurar valores menores do que os estimados.

Cada contribuinte é livre para optar ou não pelo regime, mas de todo **inviável escolher apenas parte dele.**

Nas situações verdadeiramente equivalentes há isonomia entre contribuinte e Fisco. Se a empresa recolhe valor calculado por estimativa a menor, deverá pagar a diferença com acréscimo da Selic. Por outro lado, se efetuar a maior o mesmo recolhimento devido por estimativa, o contribuinte terá direito à devolução da diferença com juros calculados com base na mesma taxa Selic.

Recurso extraordinário não provido”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora e por maioria de votos, vencido o Ministro Marco Aurélio, em sessão da Primeira Turma, sob a presidência do Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento.

Compareceu à Sessão o Dr. Paulo Mendes de Oliveira, Procurador da Fazenda Nacional, pela União.

Brasília, 22 de outubro de 2019.

Ministra Rosa Weber

Relatora

Por fim e para que não parem dúvidas, apreciam-se nestes autos tão somente os lançamentos de multa isolada (e de 2016!), não havendo qualquer concomitância com multa de ofício, sendo inaplicável, portanto, a Súmula CARF nº 105, suscitada pela recorrente.

Em síntese, optando a contribuinte por este sistema, deve arcar com o ônus de cumprir os mandamentos legais, dentre eles, **submeter-se à imposição de multa isolada sobre estimativas não recolhidas**.

Por fim, e apenas como complemento do que foi traduzido acima, sirvo-me do escoreito voto exarado pelo Relator da decisão recorrida, Julgador José Régula Filho, a respeito das demais ponderações trazidas no recurso voluntário da recorrente (adesão a parcelamento e denúncia espontânea), assumindo como minhas e como se de minha lavra pessoal fossem, na forma do artigo 50, V, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹ e artigo 114, § 12, I, do RICARF vigente (Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023)², o voto condutor proferido no Acórdão nº108-026.934 – da 3ª Turma da DRJ08, sessão de 19/08/2022 (fls. 96/107) cujos fundamentos adoto nesta parte:

“Quanto à adesão ao parcelamento (Medida Provisória nº 9 766/2017 – Programa de Regularização Tributária — PRT), tal não constitui causa de inibição do lançamento das multas isoladas.

¹Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

²Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida

Conforme já exposto linhas acima, a apuração mensal do imposto e da contribuição, determinados sobre as bases de cálculo estimadas da pessoa jurídica que opta pela tributação pelo lucro anual, é obrigatória por expressa determinação legal. Portanto, o recolhimento mensal das antecipações deve ser realizado, sob pena do contribuinte ficar sujeito ao lançamento das respectivas multas isoladas em caso do seu inadimplemento.

A multa isolada prevista no art. 44, II, "b" da Lei nº 9.4330/1996 tem o objetivo de tornar efetivo o cumprimento pelo contribuinte de sua obrigação de fazer as antecipações mensais. O fato gerador da multa isolada diz respeito ao "valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado", ou seja, caso não seja efetuado o recolhimento da estimativa, a multa torna-se devida. Por essa razão, o posterior parcelamento da estimativa não inibe a aplicação da multa isolada, pois essa já era devida.

Ademais, o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o art. 151, VI, do CTN, e não de sua extinção, cujas formas estão previstas no art. 156 do CTN. Não sendo o parcelamento forma de pagamento, cabível a aplicação da multa isolada.

Sobre a alegação de que a declaração em DCTF dos débitos das estimativas seria causa de denúncia espontânea, regulada pelo artigo 138 do CTN, o argumento é também improcedente.

De acordo com o art. 138 do CTN, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração quando, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, é promovido o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Como sabemos, esse não foi o caso dos autos do presente processo.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação apresentada e pela manutenção integral do crédito tributário lançado".

Desse modo, o RV não pode ser provido.

Pelo exposto e pelo que mais consta nos autos, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos e a decisão recorrida.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos e a decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator